

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - STF**

Medida cautelar – Liminar Urgente

O **INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL**, através de sua representante *RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES*, sob CPF Nº 111.057917.93 na qualidade de cargo de presidente pessoa jurídica de direito privado, instituto sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 46.547.580/0001-32, com sede na Avenida Rui Barbosa 1052, Bairro Largo da Batalha, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24310-005, vem, por meio de seus advogados infra-assinados, conforme instrumento de procuração em anexo, onde receberá intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CC MEDIDA LIMINAR

em face dos artigos 149 II, b e c Parag. 1º e art. 150 IV Parag. 1 da Lei Complementar 214 de 16 de janeiro de 2025 com o fundamento no Art. 102, inc., a da Constituição Federal e na Lei n. 9868.99, nos termos e motivos que a seguir passa a expor.

Das Preliminares

Da necessidade de concessão de Tutela de Urgência

Diante dos fatos apresentados, é imperiosa a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos dos artigos 149 e 150 da Lei Complementar (LC) 214/2025 que impõe restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência. O periculum in mora se evidencia pela iminente e irreparável lesão aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com autismo e

deficiências motoras, que dependem da isenção tributária para adquirir veículos adaptados às suas necessidades. A manutenção das restrições impostas pela LC 214/2025 compromete diretamente a mobilidade e a inclusão social dessas pessoas, agravando sua vulnerabilidade e dificultando o exercício de seus direitos de locomoção e participação plena na sociedade.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está claramente configurado na inconstitucionalidade das disposições restritivas da LC 214/2025, que violam os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação, consagrados na Constituição Federal de 1988. A restrição da isenção tributária apenas às deficiências que comprometam a segurança ao dirigir, excluindo outras condições que igualmente demandam suporte, como o autismo de nível 1, é manifestamente discriminatória e desproporcional. Tal medida desconsidera as peculiaridades e necessidades específicas de cada deficiência, impondo barreiras adicionais e injustificadas ao acesso a direitos fundamentais.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente afirmado a necessidade de proteção especial às pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições de igualdade e inclusão social. A manutenção das restrições previstas na LC 214/2025 contraria essa orientação jurisprudencial e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, notadamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com status de emenda constitucional.

Portanto, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe para evitar danos irreparáveis às pessoas com deficiência, assegurando-lhes o pleno exercício de seus direitos e a observância dos princípios constitucionais e internacionais de proteção à dignidade humana e à igualdade.

Da legitimidade ad causam

A legitimidade ativa decorre do art. 82, IV da Lei 8078/90 (CDC) e do art. 5, V, a da Lei 7347/85, tendo em vista que o Instituto Oceano Azul, é **associação sem fins lucrativos, entidade que atua em caráter nacional e** que, há mais de dois anos dedica-se

ao apoio de voluntários e atendimento a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares.

Apresenta-se como **legítimo representante dessa comunidade** nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo em vista o manifesto interesse social evidenciado pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Por outro lado, conforme jurisprudência do STJ esposada no **REsp. 1.656.373**: "*As entidades de defesa do consumidor têm legitimidade para ajuizar ações em defesa dos direitos coletivos dos consumidores, desde que demonstrem interesse jurídico e atuação na defesa desses direitos.*"

A legitimidade ad causam é um requisito essencial para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, conforme o art. 103 da Constituição Federal. O Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência possui interesse direto na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, sendo, portanto, legitimado para a ação.

A legitimidade é reforçada pela função social do Instituto, que visa garantir a inclusão e a proteção dos direitos fundamentais. A restrição imposta pelo PLP 68/2024 atinge diretamente a população com deficiência, especialmente autistas, que necessitam de isenções para aquisição de veículos adaptados.

Assim, atuação do Instituto é imprescindível para assegurar que a legislação respeite os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A legitimidade ad causam está, portanto, plenamente demonstrada.

Portanto, o Instituto se enquadra em entidade de classe de âmbito nacional conforme a Constituição Federal:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional

O **Instituto Oceano Azul é uma entidade de classe de âmbito nacional** que se destaca na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Sua atuação é fundamental para garantir a inclusão e o acesso a direitos para essa parcela da população.

Reconhecimento e Representatividade

O Instituto é amplamente reconhecido por um número expressivo de membros e pela sociedade em geral, o que demonstra sua legitimidade para atuar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Sua atuação em ações civis públicas de âmbito nacional tais como Processo no 5100392-82.2023.4.02.5101 e Processo n. 5035261-29.2024.4.02.5101, que beneficiam mais de 1 milhão de pessoas por meio de liminares contra planos de saúde, é um exemplo do seu impacto e relevância.

Vide decisões em anexo:

- [Processo n. 5035261-29.2024.4.02.5101](#)

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Parcialmente Deferida Criança e Adolescente Doença Grave Pessoa com deficiência

Download Completo Nova Consulta Imprimir Voltar

Nº do processo: 5035261-29.2024.4.02.5101
Classe da ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Competência: Cível
Data de ajuizamento: 27/05/2024 12:46:12
Situação: SUSP/SOBR-PDecisão Judicial

Órgão Julgador: Juízo Federal da 27ª VF do Rio de Janeiro
Juiz(a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO

Processos relacionados: 5009857-50.2024.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB15
5012638-45.2024.4.02.0000/TRF2 | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento | GAB15

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
<p>INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL (46.547.580/0001-32) - Pessoa Jurídica</p> <p>VIVIANNE LANDIN DA SILVA RJ158235 RAFAEL ALEXANDRE LOJA VITORINO RJ183255</p>	<p>AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (03.589.068/0001-46) - Entidade</p> <p>LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO RJ113138 PRF2-EFIN</p> <p>e outros</p>
INTERESSADO	
<p>CAMARA DOS DEPUTADOS (00.530.352/0001-59) - Entidade</p>	
MPF	
<p>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (26.989.715/0050-90) - Entidade</p>	



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Ou seja, há a expectativa de revisão dos cancelamentos de planos coletivos por adesão, que poderá repercutir diretamente na condição de interesse-necessidade neste processo.

Ante o exposto, com base no art. 12 da Lei nº 7.347/85, art. 298 do CPC e art. 30 da Lei nº 12.965/2014, **defiro em parte o pedido liminar** requerido, para, com fundamento na tese firmada ao Tema Repetitivo 1082 do STJ, determinar à parte ré que:

- assegure aos usuários de planos de saúde cancelados unilateralmente e portadores de espectro autista - TEA, tratamento contínuo no plano de saúde sem carência para o qual venham a migrar, com a manutenção do acesso a de exames e cuidados garantidores de sobrevivência e incolumidade física dos usuários representados pela parte Autora.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, para os fins do art. 98 do CPC.

Comunique-se a parte ré para cumprimento.

Após, **cite-se** a parte ré, oportunidade em que deverá, expressamente, manifestar-se acerca do interesse em eventual composição consensual em face do pedido formulado na inicial, além de especificar as provas que pretende produzir, com base no art. 336, do CPC.

Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, conforme art. 357 do CPC, se necessário, ou prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Juízo 100% Digital (Vara Eletrônica) - Sede física: Av Rio Branco, 243, anexo II, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)99900-5654 - <https://bit.ly/3JF9Nw> - Email: atendimento27v@jfj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5035261-29.2024.4.02.5101/RJ

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

RÉU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA

RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO/DECISÃO



e-27
Vara Integrada ao Cidadão

Evento 62 - O Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício nº 008564/2024-CPPR, comunica que foi deferida medida liminar no Conflito de Competência nº 206082 - RJ (2024/0227553-8) "para suspender o curso das ações coletivas listadas neste conflito, bem como as decisões proferidas pelos Juízos suscitados, salvo as decisões prolatadas pelo JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ, e designo o JUÍZO FEDERAL DA 27ª VARA DO RIO DE JANEIRO - SJ/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes".

Dá-se cumprimento à decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Relator Humberto Martins.

Registre-se que já foi apresentada contestação pela ré AMIL (Evento 41), que as rés ANS e ALLCARE foram devidamente citadas (Eventos 15 e 40), e que está em curso prazo para ser apresentada contestação.

Ademais, houve a citação no domicílio eletrônico das rés, o que torna prescindível a expedição de mandado para o mesmo fim (Eventos 25 e 26).

Com efeito.

A solução consensual do conflito deve ser promovida sempre que possível, como previsto no §2º do art. 3º do CPC, e é fato notório que a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados aprovou proposta que altera

5035261-29.2024.4.02.5101

510013570174_V14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
27ª Vara Federal do Rio de Janeiro

a Lei dos Planos de Saúde para incluir regras específicas sobre o atendimento prestado por planos privados de saúde às pessoas com deficiência ou com doenças raras. Fonte: Agência Câmara de Notícias, 24/06/2024.

No entanto, o projeto ainda será analisado pelas Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por certo que a conclusão para sentença neste processo judicial ocorrerá antes e, pela sua natureza, veicula pretensão que converge com o objeto de acordo feito entre as operadoras de planos de saúde e o Presidente da Câmara dos Deputados, como noticiado pelos diversos meios de comunicação.

Posto isto,

- **ratifico** a decisão em medida de urgência proferida no Evento 12, em que deferida em parte a tutela provisória, integrada pela decisão lançada no Evento 46;

- **cancelam-se** os mandados de citação expedidos, por realizado o ato por meio eletrônico;

- **oficie-se** o Exmo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, em que solicita informação sobre eventual acordo, e seus termos, firmado com as operadoras de plano de saúde.

Publique-se. Intimem-se.

GERALDINE VITAL

Juiza Federal



827VFRJ

Documento eletrônico assinado por **GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, Juiza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2º Região nº 13, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510013570174-14** e do código CRC **b9091a0b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO
Data e Hora: 26/6/2024, às 14:25:24

• Processo no 5100392-82.2023.4.02.5101

Consulta Processual - Detalhes do Processo

Antecipação de Tutela - Deferida Pessoa com deficiência

Download Completo Nova Consulta Imprimir Voltar

Nº do processo 5100392-82.2023.4.02.5101	Classe da ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMID	Competência: Cível	Data de autuação: 25/09/2023 17:10:26	Situação: MOVIMENTO
Órgão Julgador: Juízo Substituto da 3ª VF do Rio de Janeiro	Juiz(a): MAURÍCIO MAGALHÃES LAMHA			
Processos relacionados: 5016538-70.2023.4.02.0000/TRF2 Relacionado no 2o. grau Agravo de Instrumento GAB29 5019030-35.2023.4.02.0000/TRF2 Relacionado no 2o. grau Agravo de Instrumento GAB29				

Lembretes Novo

Assuntos

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL (46.547.580/0001-32) - Pessoa Jurídica RAFAEL ALEXANDRE LOJA VITORINO RJ183255 GUSTAVO QUEIROZ DAFILON RJ209003 ROGERIO WILLIAM BARBOZA DE OLIVEIRA RJ073167 CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO RJ083175 VIVIANNE LANDIN DA SILVA RJ158235	UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED (31.432.792/0001-05) - Pessoa Jurídica GERSON STOCO DE SIQUEIRA RJ75970 LEANDRO DAUMAS PASSOS RJ093571
AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (03.589.068/0001-46) - Entidade LUCIANA BAHIA IORIO RIBEIRO RJ113138 PRF2-EFIN	
INTERESSADO	
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. (07.658.098/0001-18) - Pessoa Jurídica Procurador(es): LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO SP325090	

06/02/2025, 12:07

510011514129 - eproc -


**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8033 - www.jfjf.jus.br
- Email: 03v@jfjf.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMID Nº 5100392-82.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL
RÉU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória, objetivando que Unimed Rio não interrompa ou restabeleça imediatamente o atendimento e o tratamento de pessoas com autismo beneficiárias de seus planos de saúde. Como causa de pedir, a parte autora alega que a ré emitiu comunicado informando que os serviços médico-hospitalares serão suspensos a partir de 02 de outubro de 2023.

Inicial e documentos no evento 1.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante ressaltar que, embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tenha sido incluída no polo passivo da presente ação, não há na petição inicial formulação de qualquer pedido em relação a ela, o que coloca em dúvida a legitimação processual da referida autarquia e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Não obstante, diante da relevância do objeto da ação, que diz respeito ao direito fundamental à saúde de pessoas com autismo, e no exercício do poder geral de cautela, passo a analisar o pedido de tutela provisória.

A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial exige que o requerimento da parte seja acompanhado elementos probatórios capazes de fazer com que o julgador convença-se da verossimilhança da alegação, bem como da possibilidade de dano irreparável.

A plausibilidade do direito resta demonstrada diante das reportagens anexadas aos autos, que demonstram os entraves e negativas para que segurados autistas da Unimed Rio recebam os tratamentos médicos especializados necessários e adequados à sua condição clínica.

Por sua vez, o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre da própria natureza da demanda, que visa proporcionar saúde a pessoas autistas, sendo evidente que a ausência ou a demora na prestação do atendimento médico especializado pode agravar o quadro clínico dos segurados da Unimed Rio.

Isso posto, no exercício do poder geral de cautela, **defiro o pedido de tutela provisória**, para determinar que a Unimed Rio mantenha o tratamento médico especializado prestado aos seus segurados autistas, bem como se abstenha de descredenciar clínicas e

5100392-82.2023.4.02.5101

510011514129_V4

https://eproc.jfjf.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=6226469419d847946ab6cc429b4... 1/2

06/02/2025, 12:07

510011514129 - eproc -


**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

unidades hospitalares que prestem os referidos serviços, até ulterior deliberação deste juízo.

Assinalo o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste expressamente sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e, se for o caso, emende a petição inicial.

Outrossim, concedo à autora a gratuidade de justiça.

Cite-se e intime-se com urgência.

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjf.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011514129v4** e do código CRC **7613ea2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FABIO TENENBLAT
Data e Hora: 26/9/2023, às 16:50:12

5100392-82.2023.4.02.5101

510011514129_V4

Atuação em Casos de Destaque

O Instituto também se destaca por sua atuação em casos de grande repercussão, como o Recurso especial n. 2153672 – SP (2023;0393167-0), em que atua em defesa dos autistas no STJ como amicus curiae. Essa atuação foi fundamental para a criação de uma súmula vinculante que garante o acesso a tratamentos para paciente beneficiando toda comunidade de pessoas com deficiência e seus familiares.

Vide em anexo requerimento:

(e-STJ FL904)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2153672 - SP (2023/0393167-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : L B A
RECORRENTE : T A N B
ADVOGADOS : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
JULIANA BAQUE BERTON - SP434152
RECORRIDO : A A M I S
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
SP450711

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO OU RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ALTA RECORRIBILIDADE. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SISTEMA DE PRECEDENTES. GESTÃO PROCESSUAL. RECURSO AFETADO.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

2. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que se revela abusiva a recusa ou limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente com transtorno global do desenvolvimento. Profusão de precedentes.

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesquisar

REsp 2163672/SP (2023/0393167-0)

Meus processos

Peticionamento Inicial

Peticionamento Incidentar

Ciência Antecipada

Minhas petições

Processos do meu interesse

Minhas publicações

Meu Cadastro

Balcão Virtual Atendimento por videochamada das 10h às 18h

Links úteis

Gerar guia de custas

Preferência de Julgamento

Sustentação Oral

Portal de Intimação

Indisponibilidades

Tópicos de Ajuda

RECORRENTE I. B. A. A. A. M. I. S.

RECORRIDO Ministro Relator ANTONIO CARLOS FERREIRA

Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO

RRE Repetitivo

Índice	Fases	Petições	Partes/Advogados	Sustentação Oral
74	W.1	> Petição incidental	896	896
75	W.1	TERMO DE CIÊNCIA	899	899
76	W.1	> Folha de rosto	901	901
77	W.1	TERMO DE RECEBIMENTO	900	900
78	W.1	TERMO DE RECEBIMENTO	901	901
79	W.1	TERMO DE INCLUSÃO NO JULGAMENTO ELETRÔNICO	902	902
80	W.1	CERTIDÃO DE JULGAMENTO	903	903
81	W.1	EMENDA / ACÓRDÃO	904	906
82	W.1	TERMO DE DISPONIBILIZAÇÃO	907	907
83	W.1	EMENDA, DELATÓRIO E VOTO	908	918
84	W.1	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO	919	919
85	W.1	CERTIDÃO DE CONCLUSÃO	920	920
86	W.1	CERTIDÃO	921	921
87	W.1	PETIÇÃO PET 01064024/2024	922	962
88	W.1	> Petição incidental	922	926
89	W.1	> Procuração	927	927
90	W.1	> Outros documentos	928	960
91	W.1	> Outros documentos	961	961
92	W.1	PETIÇÃO PET 01069940/2024	963	1020
93	W.1	> Folha de Rosto	1003	1003
94	W.1	> Petição incidental	963	965
95	W.1	> Outros documentos	966	1000
96	W.1	> Outros documentos	1001	1013
97	W.1	> Procuração	1014	1018
98	W.1	> Procuração	1019	1019
99	W.1	TERMO DE CIÊNCIA	1021	1021
100	W.1	> Folha de Rosto	1078	1078

Página: 1 de 41

100% Zoom

Petição PET 01064024/2024

STJ-Petição Eletrônica (PET) 01064024/2024 recebida em 02/12/2024 14:07:59

#STJ.F1822

Instituto Oceano Azul

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

RECURSO ESPECIAL Nº 2153672 - SP (2023/0393167-0)

O INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OCEANO AZUL, através de sua representante **RENATA DE OLIVEIRA ESTEVES**, sob CPF Nº 111.057917.93 na qualidade de cogo de presidente pessoa jurídica de direito privado, instituto sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 46.547.580/0001-32, com sede na Avenida Rui Barbosa 1052, Barro Largo da Batalha, Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, CEP 24310-005, por meio de seus advogados infra-assinados, Rafael Vitorino, inscrito na OABRJ sob o nº 183.255, DRA ANNA CAROLINA R DUNNA CORREA, Advogada, inscrita na OABRJ 103.546, com endereço na Avenida Rui Barbosa 1052, Largo da Batalha, Niterói, onde recebe intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa

Do interesse processual

O interesse processual é caracterizado pela necessidade de tutela jurisdicional, conforme o art. 17 do Código de Processo Civil. No caso em questão, o Instituto busca a declaração de inconstitucionalidade de normas que restringem direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A restrição imposta pela LC 214.2025 gera insegurança jurídica e limita o acesso a direitos já garantidos. O interesse processual se evidencia na urgência de se garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, que são vulneráveis e necessitam de amparo legal.

Portanto, o interesse processual está claramente configurado, uma vez que a ação visa proteger direitos fundamentais e assegurar a igualdade de tratamento, essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Possibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido está prevista no art. 492 do Código de Processo Civil, que estabelece que o pedido deve ser compatível com o ordenamento jurídico. A ação direta de inconstitucionalidade é um remédio constitucional previsto no art. 102 da Constituição Federal.

O pedido de declaração de inconstitucionalidade da LC 214/2025 é plenamente viável, uma vez que se fundamenta na violação de direitos constitucionais das pessoas com deficiência. A norma impugnada contraria princípios da igualdade e da não discriminação.

Assim, a possibilidade jurídica do pedido está garantida, pois busca a proteção de direitos fundamentais e a adequação da legislação à Constituição, assegurando a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência.

Dos Fatos

O Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência vem, por meio desta petição inicial, requerer uma ação direta de inconstitucionalidade em face do Projeto de Lei Complementar (PLP) 68/2024, sancionado pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 16 de janeiro de 2025. Tal projeto, que foi transformado na Lei Complementar (LC) 214/2025 e publicado em edição extra do Diário Oficial da União (DOU), regulamenta a maior parte da Reforma Tributária de consumo. A referida reforma, conhecida como "Reforma Tributária", propõe a criação de três novos impostos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). Esses tributos têm o objetivo declarado de simplificar a cobrança de impostos no Brasil, substituindo diversos impostos atualmente vigentes.

A criação do IBS e da CBS implica na incidência de tributos sobre quase todas as operações com bens e serviços, enquanto o IS será aplicado a produtos que prejudicam a saúde ou o meio ambiente, como cigarros e bebidas alcoólicas. Embora a proposta de simplificação tributária seja, em teoria, um avanço, a LC 214/2025, que regulamenta a

reforma, introduz restrições prejudiciais às pessoas com deficiência, especialmente no que tange à compra de veículos com alíquota zero.

Diz os textos, ora impugnados são:

Art. 149. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre a venda de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

II - pessoas com:

a) deficiência física, visual ou auditiva;

*b) **deficiência mental severa ou profunda;** ou*

*c) **transtorno do espectro autista, com prejuízos na comunicação social e em padrões restritos ou repetitivos de comportamento de nível moderado ou grave, nos termos da legislação relativa à matéria.***

*§ 1º **Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observados os critérios para reconhecimento da condição de deficiência previstos no art. 150 desta Lei Complementar.***

*§ 3º **Na hipótese da alínea “a” do inciso II do caput deste artigo, quando a pessoa for fisicamente capaz de dirigir, o benefício alcançará somente automóveis adaptados, consideradas adaptações aquelas necessárias para viabilizar a condução e não ofertadas ao público em geral.***

Art. 150. Para fins de reconhecimento do direito às reduções de alíquotas de que trata esta Seção, considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

*V - **deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito)***

anos de idade e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;*
- b) cuidado pessoal;*
- c) habilidades sociais;*
- d) utilização dos recursos da comunidade;*
- e) saúde e segurança;*
- f) habilidades acadêmicas;*
- g) lazer; e*
- h) trabalho.*

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo aplica-se às deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir.

Atualmente, pessoas com deficiência têm direito a isenções de IPI e IOF na compra de veículos. No entanto, a LC 214/2025 impõe restrições em relação à compra de veículos com alíquota zero no âmbito do IBS e do CBS, que não existiam nas isenções de IPI e IOF. Essas novas restrições impactam diretamente a acessibilidade e a qualidade de vida das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com autismo e outras deficiências motoras.

Entre as principais restrições impostas pela LC 214/2025, destaca-se a limitação da isenção apenas para deficiências que comprometam a segurança ao dirigir. Essa restrição é arbitrária e desconsidera a diversidade de condições que podem afetar a mobilidade e a independência das pessoas com deficiência. Além disso, a lei exclui da isenção deficiências que não causem dificuldades para o desempenho de funções, ignorando que muitas pessoas com deficiência necessitam de veículos adaptados para garantir sua autonomia e inclusão social.

A LC 214/2025 também é particularmente prejudicial para pessoas com autismo. A lei estabelece que a isenção não se aplica a pessoas com autismo que tenham prejuízos na comunicação social e padrões repetitivos de comportamento, mas sejam classificadas com nível de suporte 1 (leve). Essa classificação é inconstitucional, pois discrimina pessoas com autismo leve, que, apesar de seu nível de suporte, ainda enfrentam significativas barreiras na mobilidade e na comunicação.

A restrição imposta pela LC 214/2025, ao limitar a isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, vai de encontro aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, igualdade e não discriminação. A Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais às pessoas com deficiência, incluindo a promoção de sua inclusão social e a eliminação de barreiras que possam dificultar sua plena participação na sociedade.

Ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, a LC 214/2025 viola esses princípios constitucionais. A lei desconsidera as necessidades específicas das pessoas com deficiência, limitando seu acesso a veículos adaptados e, conseqüentemente, sua autonomia e qualidade de vida. Essa discriminação é inaceitável e contrária aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Além disso, a LC 214/2025 ignora os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o país é signatário. A Convenção estabelece que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar a acessibilidade e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. As restrições impostas pela LC 214/2025 contrariam esses compromissos internacionais e representam um retrocesso nos direitos das pessoas com deficiência.

É evidente que a LC 214/2025, ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, não apenas viola a Constituição Federal, mas também compromete a inclusão social e a autonomia dessas pessoas. A lei

desconsidera as diversas necessidades das pessoas com deficiência e impõe barreiras adicionais que dificultam sua plena participação na sociedade.

O Instituto Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência entende que a LC 214/2025 é inconstitucional e deve ser revista. As restrições impostas pela lei são arbitrárias, discriminatórias e contrárias aos princípios constitucionais de dignidade, igualdade e não discriminação. A manutenção dessas restrições representa um grave retrocesso nos direitos das pessoas com deficiência e um obstáculo à sua inclusão social e autonomia.

Por todo o exposto, **é imperativo que se reconheça a inconstitucionalidade dos artigos 149 e 150 da LC 214/2025 e que sejam restabelecidos os direitos das pessoas com deficiência, garantindo-lhes isenção de impostos na compra de veículos, sem as restrições arbitrárias impostas pela referida lei.** É necessário assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a veículos adaptados, promovendo sua inclusão social, autonomia e qualidade de vida, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais do Brasil.

A LC 214/2025, ao restringir a isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, representa uma afronta aos direitos fundamentais dessas pessoas. É essencial que o Judiciário reconheça a inconstitucionalidade dessa lei e promova a justiça, garantindo que as pessoas com deficiência tenham acesso aos benefícios fiscais necessários para sua inclusão e autonomia.

Portanto, por ser manifestamente contrária à Constituição Federal que se requer o provimento da presente ADI.

Do Direito

DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O **INSTITUTO NACIONAL DE DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA OCEANO AZUL**, fundado em 04/05/2022, é a entidade de classe de âmbito nacional que representa os membros inclusive encaminhar aos poderes competentes sugestões e

propostas de leis sobre matérias de interesses das pessoas com deficiência e ainda velar pelo cumprimento das leis existentes de interesse da classe, comunicando às autoridades competentes eventual descumprimento destas leis e ainda. Gerar ações públicas, coletivas, ações judiciais, e processos administrativos em defesa dos PCDS em âmbito em todo o território nacional, conforme estabelece seu estatuto social.

O objeto da presente ação apresenta perfeita pertinência temática com as finalidades do objeto social da requerente, uma vez que a lei Complementar violou os direitos das pessoas com deficiência e o Instituto Oceano Azul tem o papel de proteger em âmbito nacional

Da inconstitucionalidade do artigo 149 inciso II alínea B e C

A análise do artigo 149, inciso II, alínea c, da Lei Complementar 214/2025, revela uma grave inconstitucionalidade ao excluir pessoas autistas de determinados direitos assegurados às pessoas com deficiência. Tal exclusão não apenas fere o princípio da igualdade consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, mas também perpetua uma visão discriminatória que hierarquiza as deficiências, criando categorias que limitam o acesso a direitos fundamentais.

A Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e a inclusão de pessoas autistas nos direitos previstos para pessoas com deficiência é essencial para assegurar que todos tenham acesso igualitário a direitos e serviços. A ideia de que existem deficiências "menores" ou "maiores" que possam restringir direitos é problemática e abre precedentes perigosos para a marginalização de grupos específicos. Essa visão pode levar à criação de barreiras que dificultam a inclusão social e a plena participação dessas pessoas na sociedade.

Além disso, a exclusão de autistas pode ter implicações diretas em áreas cruciais, como o acesso a vagas reservadas para pessoas com deficiência, a prioridade em filas e o acesso a tratamentos e serviços de saúde essenciais para a qualidade de vida. A limitação do acesso a direitos pode gerar um efeito cascata, prejudicando a inclusão e a

igualdade de oportunidades, o que é inaceitável em uma sociedade que busca promover a justiça e a equidade.

Portanto, é imperativo que se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 149, inciso II, alínea c, da Lei Complementar 214/2025. A exclusão de pessoas autistas dos direitos garantidos às pessoas com deficiência compromete a dignidade humana e a inclusão social, princípios fundamentais que devem ser respeitados e promovidos por toda a legislação brasileira. A revisão dessa norma é essencial para garantir que todos os indivíduos, independentemente de sua condição, possam usufruir plenamente de seus direitos e participar ativamente da sociedade.

Da definição Inconstitucional do artigo 149 da LC 214

A análise do artigo 149 da Lei Complementar nº 214 revela uma série de incongruências que o tornam inconstitucional, especialmente no que tange à definição de pessoa com deficiência e à extensão dos benefícios previstos. O parágrafo primeiro deste artigo define pessoa com deficiência como aquela que apresenta um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o que, à primeira vista, parece estar em consonância com a legislação brasileira e os princípios de inclusão social. No entanto, ao considerar as barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade, é necessário aprofundar a discussão sobre a adequação dessa definição às diretrizes constitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, §1º, inciso II, assegura o direito à proteção especial das pessoas com deficiência, visando garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades. A definição restritiva contida no artigo 149 da LC 214, que limita o benefício da isenção de impostos apenas às pessoas com deficiência que possam dirigir, ignora a diversidade de condições e necessidades que essas pessoas apresentam. Essa abordagem não apenas fere o princípio da dignidade da pessoa humana, mas também desconsidera as especificidades de indivíduos que, embora não possam dirigir, necessitam de veículos adaptados para sua mobilidade e inclusão social.

Além disso, a LC 214/2025, ao estabelecer que o benefício se estende apenas a automóveis adaptados para aqueles que têm capacidade de dirigir, cria uma discriminação que contraria os princípios constitucionais de igualdade e não discriminação. A exclusão de pessoas com autismo de nível de suporte 1 e outras deficiências que não comprometam a segurança ao dirigir representa uma violação direta do direito à proteção especial, conforme assegurado pela Constituição. Essa restrição é arbitrária e não fundamentada em critérios objetivos que justifiquem a limitação do acesso aos benefícios.

Portanto, a definição contida no artigo 149 da LC 214 não apenas se mostra inadequada, mas também incompatível com a competência legislativa concorrente estabelecida no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Ao limitar a isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, a lei desconsidera a necessidade de uma abordagem inclusiva e abrangente, que reconheça e respeite a diversidade das condições que afetam a mobilidade e a autonomia das pessoas com deficiência.

Em face do exposto, é imperativo que se reconheça a inconstitucionalidade do artigo 149 da LC 214, uma vez que suas disposições não atendem aos princípios fundamentais da Constituição, comprometendo a inclusão social e a dignidade das pessoas com deficiência. A revisão dessa legislação é essencial para garantir que todos os cidadãos, independentemente de suas condições, possam exercer plenamente seus direitos e participar ativamente da sociedade.

Da Violação ao Princípio da Isonomia

A Lei Complementar 214/2025, ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, viola diretamente o princípio da isonomia previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Este princípio assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e visa garantir que todos os cidadãos sejam tratados de forma igualitária pelo Estado.

As restrições impostas pela LC 214/2025 criam uma discriminação injustificada entre diferentes tipos de deficiências. Ao limitar a isenção de impostos apenas às

deficiências que comprometam a segurança ao dirigir e excluir pessoas com autismo de nível de suporte 1 (leve), a lei estabelece uma diferenciação arbitrária que prejudica indivíduos com autismo e outras deficiências motoras. Tal diferenciação não encontra respaldo na Constituição Federal, que preza pela igualdade de direitos e oportunidades para todos os cidadãos.

O princípio da isonomia exige que o tratamento desigual só seja permitido quando houver justificativa razoável e proporcional. No caso em questão, não há justificativa plausível para excluir determinadas deficiências da isenção de impostos, uma vez que todas as pessoas com deficiência enfrentam desafios específicos que podem impactar sua mobilidade e qualidade de vida. A LC 214/2025, ao criar essas distinções, desconsidera as necessidades particulares de cada indivíduo e impõe barreiras adicionais para aqueles que já enfrentam dificuldades significativas.

Portanto, a LC 214/2025 não apenas desrespeita o princípio da isonomia, mas também contraria os objetivos de inclusão e igualdade social previstos na Constituição Federal. A discriminação estabelecida pela lei é injusta e inaceitável, pois perpetua a exclusão de pessoas com deficiência, em vez de promover sua integração plena na sociedade.

Em suma, a LC 214/2025 fere o princípio da isonomia ao criar distinções injustificadas entre diferentes tipos de deficiências, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito. É imperativo que a lei seja revista para garantir que todas as pessoas com deficiência tenham acesso igualitário aos benefícios fiscais, sem discriminação ou exclusão.

Da Ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Lei Complementar 214/2025, ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, desconsidera as necessidades específicas desses indivíduos, comprometendo sua inclusão social e autonomia. Tal medida configura uma clara ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no art.

1º, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e tenham suas necessidades básicas atendidas, de modo a garantir sua plena participação na sociedade. As restrições impostas pela LC 214/2025, ao limitar a isenção de impostos apenas às deficiências que comprometam a segurança ao dirigir e excluir pessoas com autismo de nível de suporte 1, violam diretamente esse princípio, uma vez que ignoram as dificuldades e necessidades específicas de uma parcela significativa da população com deficiência.

Ao estabelecer critérios restritivos para a concessão de isenção de impostos, a LC 214/2025 cria barreiras adicionais para a inclusão social das pessoas com deficiência, dificultando seu acesso a meios de transporte adequados e, conseqüentemente, sua autonomia e participação ativa na sociedade. Essa exclusão contraria o objetivo maior do princípio da dignidade da pessoa humana, que é promover uma sociedade justa, solidária e inclusiva.

Portanto, ao desconsiderar as necessidades específicas das pessoas com deficiência, a LC 214/2025 compromete a inclusão social e a autonomia dessas pessoas, violando o princípio da dignidade da pessoa humana. É imperativo que essa lei seja revista para assegurar que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência sejam plenamente respeitados e garantidos.

Da Incompatibilidade com a Competência Legislativa Concorrente

A Lei Complementar 214/2025, ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, fere diretamente o artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional estabelece a competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Ao limitar a isenção de impostos apenas às deficiências que comprometam a segurança ao dirigir e excluir pessoas com autismo de nível de suporte 1, a LC 214/2025 desconsidera as diretrizes de inclusão e proteção social que são de competência legislativa concorrente. Tal restrição não só cria uma discriminação injusta, mas também impede a plena integração social das pessoas com deficiência, contrariando o espírito da Constituição.

A competência concorrente visa garantir que todas as esferas de governo possam atuar de forma integrada e harmoniosa na proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A LC 214/2025, ao estabelecer critérios restritivos e excludentes, desrespeita essa harmonia e impede que Estados e Municípios adotem medidas mais inclusivas e protetivas, conforme suas realidades locais.

Ademais, a LC 214/2025 contraria as diretrizes de inclusão social previstas na legislação brasileira, desrespeitando a competência concorrente estabelecida pela Constituição Federal. É imperativo que a legislação federal não crie barreiras que dificultem a integração social das pessoas com deficiência, sob pena de violar princípios constitucionais fundamentais.

Portanto, é evidente que a LC 214/2025 é incompatível com a competência legislativa concorrente, devendo ser declarada inconstitucional para garantir a proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela Constituição Federal.

Da Contrariedade ao Direito à Proteção Especial

O art. 227, §1º, inciso II, da Constituição Federal assegura às pessoas com deficiência o direito à proteção especial, incluindo a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos. Este dispositivo constitucional visa garantir a inclusão e a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou mentais.

A Lei Complementar 214/2025, ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, viola diretamente este preceito

constitucional. As limitações estabelecidas pela LC 214/2025, que restringem a isenção apenas às deficiências que comprometam a segurança ao dirigir e excluem pessoas com autismo de nível de suporte 1, são discriminatórias e prejudicam o acesso dessas pessoas aos bens e serviços coletivos.

O direito à proteção especial implica na adoção de medidas que promovam a inclusão social e a eliminação de barreiras que dificultem a participação plena das pessoas com deficiência na sociedade. As restrições impostas pela LC 214/2025, ao contrário, criam obstáculos adicionais e desnecessários, comprometendo a mobilidade e a autonomia dessas pessoas.

Em vista disso, a LC 214/2025 compromete o direito das pessoas com deficiência à proteção especial, dificultando o acesso aos bens e serviços coletivos garantidos pela Constituição Federal. É imperativo que este dispositivo legal seja declarado inconstitucional, a fim de assegurar o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, conforme preconizado pela nossa Carta Magna.

Do Desrespeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Lei Complementar 214/2025, ao impor restrições à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência, viola diretamente os princípios de igualdade de oportunidades e não discriminação garantidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Esta convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelo Decreto nº 6.949/2009, assegurando que as pessoas com deficiência devem ter garantidos seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

A referida convenção estabelece que os Estados Partes devem garantir e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação. Ao restringir a isenção de impostos apenas para deficiências que comprometam a segurança ao dirigir e excluir pessoas com autismo de nível de suporte 1, a LC 214/2025 cria uma discriminação injusta e arbitrária, que não encontra respaldo na convenção.

Além disso, a convenção determina que os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com a aquisição e posse de bens e serviços. As restrições impostas pela LC 214/2025 vão na contramão dessa determinação, ao limitar o acesso a benefícios fiscais que são essenciais para a inclusão e a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência.

Por fim, ao violar os princípios de igualdade de oportunidades e não discriminação, a LC 214/2025 desrespeita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, comprometendo os direitos das pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais. É imperativo que se reconheça a inconstitucionalidade dessas restrições, garantindo-se o pleno respeito aos direitos das pessoas com deficiência, conforme assegurado pela convenção.

Inconstitucionalidade da LC 214/2025: Uma Análise da Restrição aos Direitos das Pessoas com Deficiência na Compra de Veículos

A Lei Complementar 214/2025, que trata da reforma tributária, introduz dispositivos que restringem o acesso de pessoas com deficiência à isenção de impostos na compra de veículos, o que configura uma afronta aos direitos humanos e à Constituição Federal.

Argumentos de Inconstitucionalidade

1. Violação do Princípio da Igualdade

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. A LC 214/2025, ao restringir o benefício da alíquota zero para veículos adaptados apenas para pessoas com deficiência física, cria uma distinção injustificada e discriminatória, ferindo o princípio da igualdade.

2. Desrespeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu artigo 20 estabelece que os Estados Partes devem tomar medidas para assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a tecnologias assistivas e a produtos de apoio, incluindo veículos. A LC 214/2025, ao dificultar o acesso a veículos para pessoas com deficiência, desrespeita essa convenção internacional.

3. Retrocesso Social

A LC 214/2025 representa um retrocesso social, pois dificulta a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência. A isenção de impostos na compra de veículos adaptados é uma medida fundamental para garantir a acessibilidade e a mobilidade dessas pessoas, e sua restrição causa um impacto negativo em suas vidas.

4. Inconstitucionalidade Formal

A LC 214/2025 pode ser considerada formalmente inconstitucional, pois não observou o devido processo legislativo. A matéria que trata de direitos das pessoas com deficiência deveria ter sido objeto de ampla discussão com a sociedade civil e com as entidades representativas das pessoas com deficiência, o que não ocorreu.

Inconstitucionalidade dos Artigos 149 e 150 da LC 214/2025: Uma Análise Detalhada

A Lei Complementar 214/2025, que trata da reforma tributária, introduz dispositivos que restringem o acesso de pessoas com deficiência à isenção de impostos na compra de veículos, o que configura uma afronta aos direitos humanos e à Constituição Federal.

Artigo 149: Restrição da Isenção para Veículos Adaptados

O artigo 149 da LC 214/2025, ao condicionar a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para veículos adaptados apenas para pessoas com deficiência física, cria uma distinção injustificada e discriminatória. Essa restrição impede que pessoas com outros tipos de deficiência, como a visual, auditiva ou mental, que não necessitam de adaptações específicas no veículo, também sejam beneficiadas pela isenção.

Essa medida viola o princípio da igualdade, pois não há nenhuma justificativa razoável para diferenciar os tipos de deficiência para fins de concessão da isenção. Todas as pessoas com deficiência, independentemente do tipo, enfrentam desafios e custos adicionais para garantir sua mobilidade e inclusão social.

Artigo 150: Critérios Restritivos para o Reconhecimento da Deficiência

O artigo 150 da LC 214/2025 estabelece critérios restritivos para o reconhecimento da deficiência, o que dificulta o acesso das pessoas com deficiência aos benefícios fiscais. A exigência de que a deficiência mental seja comprovada por meio de "funcionamento intelectual significativamente inferior à média" e "limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas" é excessivamente burocrática e não leva em consideração a diversidade das deficiências mentais e o impacto que elas podem ter na vida das pessoas.

Essa medida viola o princípio da dignidade da pessoa humana, pois dificulta o reconhecimento da condição de deficiência e impede que as pessoas com deficiência tenham acesso aos direitos que lhes são garantidos por lei.

Inconstitucionalidade por Violação de Princípios Constitucionais

Os artigos 149 e 150 da LC 214/2025 são inconstitucionais por violarem os seguintes princípios constitucionais:

- **Princípio da Igualdade:** A Constituição Federal, em seu artigo 5º, garante a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Os artigos 149 e 150 da LC 214/2025, ao restringirem o acesso à isenção de impostos para pessoas com deficiência, criam uma distinção injustificada e discriminatória, ferindo o princípio da igualdade.
- **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana:** A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Os artigos 149 e 150 da LC 214/2025, ao dificultarem o acesso das pessoas com deficiência aos benefícios fiscais, violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inconstitucionalidade por Desrespeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que em seu artigo 20 estabelece que os Estados Partes devem tomar medidas para assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a tecnologias assistivas e a produtos de apoio, incluindo veículos. Os artigos 149 e 150 da LC 214/2025, ao dificultarem o acesso a veículos para pessoas com deficiência, desrespeitam essa convenção internacional.

Conclusão

Diante do exposto, é evidente que os artigos 149 e 150 da LC 214/2025 são inconstitucionais, pois violam princípios constitucionais e desrespeitam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A restrição ao acesso de pessoas com deficiência à isenção de impostos na compra de veículos deve ser revista e revogada, a fim de garantir a inclusão e a autonomia dessas pessoas.

DO PEDIDO CAUTELAR

Nos termos do [Art. 10](#) a [Lei 9.868/99](#), "*Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no [art. 22](#), após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.*"

No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados, vejamos:

A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA resta caracterizada diante da demonstração inequívoca da inconstitucionalidade da referida norma e *dos impactos da matéria reside na demonstração da inconstitucionalidade da Lei Complementar 214/2025, que restringe direitos de pessoas com deficiência na aquisição de veículos com isenção de impostos.* Essa norma, ao limitar o benefício a veículos adaptados e estabelecer critérios restritivos para o reconhecimento da deficiência, afronta princípios constitucionais como o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, além de desrespeitar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Essa lei representa um retrocesso social, pois dificulta a inclusão e a autonomia das pessoas com deficiência, impactando negativamente suas vidas. A isenção de impostos na compra de veículos adaptados é essencial para garantir a acessibilidade e a mobilidade dessas pessoas, e sua restrição causa um impacto negativo em suas vidas.

A inconstitucionalidade da norma reside na violação de princípios constitucionais e no desrespeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A lei cria uma distinção injustificada e discriminatória ao restringir o benefício a veículos adaptados apenas para pessoas com deficiência física, impedindo que pessoas com outros tipos de deficiência, como a visual, auditiva ou mental, que não necessitam de adaptações específicas no veículo, também sejam beneficiadas pela isenção.

Além disso, a lei estabelece critérios restritivos para o reconhecimento da deficiência, o que dificulta o acesso das pessoas com deficiência aos benefícios fiscais. A exigência de que a deficiência mental seja comprovada por meio de "funcionamento intelectual significativamente inferior à média" e "limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas" ¹ é excessivamente burocrática e não leva em consideração a diversidade das deficiências mentais e o impacto que elas podem ter na vida das pessoas.

Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia."
(MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284)

A **urgência** na análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar 214/2025 reside no grave risco de perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior. A demora na apreciação da matéria pode acarretar prejuízos irreparáveis aos direitos das pessoas com deficiência, que já se encontram em situação de vulnerabilidade.

A restrição ao acesso à isenção de impostos na compra de veículos adaptados, imposta pela referida lei, dificulta a inclusão social e a autonomia das pessoas com deficiência, impactando negativamente sua qualidade de vida. A cada dia que se passa sem a devida análise da inconstitucionalidade da norma, mais pessoas com deficiência são prejudicadas, vendo seus direitos cerceados e sua participação na sociedade dificultada.

A demora na análise da matéria também pode gerar um sentimento de impunidade e de desvalorização dos direitos das pessoas com deficiência, incentivando a perpetuação de práticas discriminatórias e a criação de novas barreiras à sua inclusão.

Diante desse cenário, a urgência na análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar 214/2025 se mostra imprescindível para garantir que os direitos das pessoas

com deficiência sejam protegidos e que a sociedade como um todo possa avançar na construção de um futuro mais justo e igualitário.

A presente análise técnica da inconstitucionalidade da Lei Complementar 214/2025 busca contribuir para o debate sobre a matéria e para a defesa dos direitos das pessoas com deficiência. É importante ressaltar que a luta pelos direitos das pessoas com deficiência é uma luta de todos, e que a sociedade deve se unir para garantir a igualdade e a inclusão dessas pessoas.

"um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte", em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito "invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris" (in Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366).

Por fim, cabe destacar que o presente pedido **NÃO caracteriza conduta irreversível**, não conferindo nenhum dano ao réu .

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a **SUSPENSÃO IMEDIATA dos efeitos da referida norma**, nos termos do [Art. 300](#) do [CPC](#).

Dos Pedidos

Diante do acima exposto, e dos documentos acostados, é a presente ação para requerer os seguintes pleitos:

1. A concessão da medida cautelar para suspender os efeitos dos artigos 149 e 150 da LC 214 de 2025; assim, requer a suspensão imediata da aplicação das restrições mencionadas, e conseqüentemente a isenção de impostos na compra de veículos para as pessoas com deficiência que é uma medida fundamental para garantir a acessibilidade e a mobilidade dessas pessoas, até o julgamento final desta ação afim de evitar o retrocesso social da lei.
2. A intimação do Presidente da República Federal para prestarem informações sobre o mérito da presente Ação, no prazo legal;

3. Seja ouvido o Procurador-Geral da República e Advogado Geral da União, nos termos do [Art. 103](#), [§1º](#) da [CF](#);
4. A declaração de inconstitucionalidade das restrições impostas pela Lei Complementar 214/2025, especificamente no que tange à isenção de impostos para a compra de veículos por pessoas com deficiência
5. A procedência do pedido, para que a referida norma seja declarada inconstitucional.

Termos em que pede deferimento.

Niterói, 04 de fevereiro de 2025.

RAFAEL A. L VITORINO

OABRJ 183255

ANEXOS:

1. Estatuto Social
2. Procuração
3. Cópia da lei
4. Provas do alegado